

LEI COMPLEMENTAR N.º 470, DE 3 DE JULHO DE 1986

Concede gratificação a funcionários e servidores do Tribunal de Alçada Criminal, altera as referências iniciais e finais das classes que especifica e dá outras providências

Retificação

Artigo 18 — ...

§ 1.º — na 2.ª linha

onde se lê:

... 12 (doze) meses decorridos a...

leia-se:

... 12 (doze) meses decorrido a...

LEIS**LEI N.º 5.208, DE 1.º DE JULHO DE 1986**

Autoriza o Poder Executivo a instituir Fundação denominada "Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo"

Retificação

Artigo 3.º — na 5.ª linha

onde se lê:

... do Instituto Florestal, bem como

leia-se:

... do Instituto Florestal, bem como

DECRETOS**DECRETO N.º 25.523, DE 18 DE JULHO DE 1986**

Introduz alterações na legislação do Imposto de Circulação de Mercadorias

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõem os Convênios ICM 17/86, 24/86, 25/86 e 26/86 e o ajuste SINIEF 02/86, celebrados em Brasília, DF, em 17 de junho de 1986 e ratificados os primeiros e aprovado o último pelo Decreto n.º 25.455, de 3 de julho de 1986,

Decreta:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo enumerados do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981:

I — a alínea "d" do inciso II do artigo 44:

"d) para os contribuintes que promoverem a primeira saída sujeita ao pagamento do imposto, no País, de carne bovina, feijão, milho, leite em pó e óleo de soja cuja importação do Exterior tenha sido autorizada pelo órgão federal competente, em decorrência da política nacional de abastecimento, isenta do Imposto de Importação e desembaraçada até 31 de dezembro de 1986, o valor resultante da aplicação da alíquota correspondente à operação de saída sobre a base de cálculo prevista no inciso IV do artigo 27; se a saída estiver contemplada com redução de base de cálculo, o crédito será calculado com igual redução (Convênio ICM 17/86);";

II — o inciso I do artigo 72:

"I — no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador:

a) códigos

10.010 a 10.089,

20.090 a 20.129,

30.070 a 30.249,

41.000 a 42.090,

42.092 a 42.096,

42.098 a 42.111,

42.113 a 45.279,

45.281 a 45.715,

45.717 a 45.731,

45.733,

45.735 a 45.740,

45.770 a 45.849,

50.010 a 52.849,

55.010 a 55.279,

55.281 a 55.715,

55.717 a 55.731,

55.733,

55.735 a 55.849 e

60.010 a 60.369 — dia 9;

b) códigos

60.370 a 60.849 — dia 10;

c) códigos

56.000,

61.000 a 69.000 e

88.000 a 89.000 — dia 11;

d) códigos

40280,

40350 a 40369,

40730 a 40736,

40739 a 40740,

40750 a 40753,

45750 a 45753 e

70000 a 71000 — dia 12;

e) códigos

74000 a 83111,

83113 a 87129 e

90000 a 96000 — dia 13;

f) código 73000 — dia 14;

g) códigos

45716, 55716 e 72000 — dia 15;

h) códigos

45280 e 55280 — dia 27;";

III — a alínea "d" do inciso II do artigo 72:

"d) códigos

40530 a 40569,

40650 a 40729,

40737,

40738 e

40770 a 40849 — dia 4;";

IV — o artigo 99:

"Artigo 99 — Em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, poderá o contribuinte emitir Cupom Fiscal, por meio de máquina registradora (Lei 440/74, art. 60, § 1.º, na redação da Lei 2.252/79, art. 1.º, XX, e Convênio de 15-12-70 — SINIEF — Art. 53, na redação do Ajuste SINIEF 2/86, cláusula primeira).

§ 1.º — O cupom fiscal, que será entregue ao consumidor em toda operação, qualquer que seja o seu valor, conterá, no mínimo, as seguintes indicações impressas pela máquina registradora:

1 — denominação "Cupom Fiscal";

2 — nome e número de inscrição estadual e no CGC, do emitente;

3 — data da emissão;

4 — número de ordem de cada operação, obedecida a seqüência numérica consecutiva;

5 — número de ordem seqüencial da máquina registradora, atribuído pelo estabelecimento;

6 — sinais gráficos que identifiquem os totalizadores parciais, se houver, e demais funções da máquina registradora;

7 — valor de cada unidade de mercadoria saída ou o produto obtido pela multiplicação daquele pela respectiva quantidade;

8 — valor total da operação.

§ 2.º — As indicações dos itens 1 e 2 poderão ser impressas tipograficamente, mesmo se no verso;";

V — o artigo 101:

"Artigo 101 — A adoção, o uso e demais atividades relacionadas com máquina registradora far-se-ão com observância de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda (Lei 440/74, art. 60, § 1.º, na redação da Lei 2.252/79, art. 1.º, XX, e Convênio ICM 24/86)";

VI — o § 1.º do artigo 322:

"§ 1.º — As informações correspondentes ao ativo imobilizado e material de consumo poderão ser agrupadas pelo total do documento fiscal ou pelo total mensal, segundo a natureza da operação (Convênio ICM-1/84, cláusula vigésima quarta, § 1.º, na redação do Convênio ICM-25/86, cláusula primeira).";

VII — o artigo 328:

"Artigo 328 — É permitida a escrituração em apartado, manual ou datilográfica ou por processamento de dados das operações correspondentes a entradas de bens destinados ao ativo imobilizado e de material de consumo, bem como a saídas nessas mesmas condições (Convênio ICM-1/84, cláusula trigésima, na redação do Convênio ICM-25/86, cláusula primeira).

§ 1.º — Tratando-se de entradas de materiais de consumo, os documentos fiscais poderão ser totalizados, segundo a natureza da operação, para efeito de lançamento global, no último dia do mês.

§ 2.º — Ao final do período de apuração, os totais do livro auxiliar serão transladados para as colunas próprias do livro principal, escriturado por processamento de dados, indicando-se os totais gerais do mês;";

Artigo 2.º — Ficam acrescentados ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981, os seguintes dispositivos:

I — o artigo 168-B:

"Artigo 168-B — O lançamento do Imposto de Circulação de Mercadorias incidente nas saídas do estabelecimento fabricante de material destinado à cirurgia cardiovascular e de prótese de silicone, com destino a hospitais, fica diferido para o momento em que ocorrer a respectiva cirurgia.

§ 1.º — O disposto neste artigo se aplica aos seguintes produtos:

| | |
|---|-------------|
| 1 - Cânula Aórtica | 90.17.05.00 |
| 2 - Cânula Aórtica em PVC, para perfusão de artéria femoral | 90.17.05.00 |
| 3 - Cânula venosa aramada em PVC | 90.17.05.00 |
| 4 - Cânula venosa, em PVC | 90.17.05.00 |
| 5 - Cânula em cava, em PVC | 90.17.05.00 |
| 6 - Sonda naso-enteral | 90.17.05.00 |
| 7 - Oxigenador descartável | 90.17.87.00 |
| 8 - Reservatório para cardiomioma | 90.17.99.99 |
| 9 - Reservatório para cardioplegia | 90.17.99.99 |
| 10 - Kit para circulação extra corpórea descartável | 90.17.99.99 |
| 11 - Válvula cardíaca artificial, tipo Star Edwards | 90.19.05.02 |
| 12 - Válvula de pericárdio bovino | 90.19.05.02 |
| 13 - Anel de carpentier | 90.19.05.99 |
| 14 - Canal lacrimal reto | 90.19.05.99 |
| 15 - Enxerto de pericárdio bovino | 90.19.05.99 |
| 16 - Faixa oftalmológica | 90.19.05.99 |
| 17 - Globo ocular | 90.19.05.99 |
| 18 - Pneu oftalmológico | 90.19.05.99 |
| 19 - Prótese arterial bifurcada | 90.19.05.99 |
| 20 - Prótese arterial linear | 90.19.05.99 |
| 21 - Prótese de queixo | 90.19.05.99 |
| 22 - Prótese peniana | 90.19.05.99 |
| 23 - Prótese testicular oca | 90.19.05.99 |
| 24 - Prótese testicular maciça | 90.19.05.99 |

§ 2.º — Constitui condição do diferimento a ocorrência, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da saída, da cirurgia ou do retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem.

§ 3.º — O diferimento compreende, também, a saída da mercadoria promovida pelo destinatário em retorno ao estabelecimento de origem.

§ 4.º — Decorrido o prazo de que trata o § 1.º sem que tenha ocorrido a cirurgia ou o retorno da mercadoria, será exigido o imposto com os acréscimos legais, inclusive multa;";

II — o parágrafo único do artigo 332:

"Parágrafo único — A numeração far-se-á em ordem consecutiva de 1 a 999.999, reiniciada quando atingir este limite;";

III — à Tabela I, Relação de Atividades, do Anexo III, o código: "56.000 — Empresas de Refeições Coletivas.

Artigo 3.º — Fica acrescentado ao artigo 2.º do Decreto n.º 25.294, de 2 de junho de 1986, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — Em relação aos registros correspondentes à Tabela de Códigos de Mercadorias e a item do docu-

mento fiscal, o prazo previsto neste artigo se estende até 31 de dezembro de 1987 (Convênio ICM-5/86, cláusula primeira, parágrafo único, na redação do Convênio ICM-26/86).";

Artigo 4.º — O enquadramento do estabelecimento no Código de Atividade Econômica 56.000, acrescentado por este decreto à Tabela I — Relação de Atividades, do Anexo III do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981, será efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação deste decreto.

Artigo 5.º — Fica aprovado o Protocolo ICM-05/86, celebrado em Brasília, DF, em 17 de junho de 1986, cujo texto, publicado no Diário Oficial da União de 3 de julho de 1986, é republicado em anexo a este decreto.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvada a aplicação retroativa dos seguintes dispositivos do Regulamento do ICM, na redação dada por este decreto:

I — a 19 de junho de 1986: o § 1.º do artigo 322 e o artigo 328;

II — a 1.º de julho de 1986 a alínea "d" do inciso II do artigo 44.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de julho de 1986.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de julho de 1986.

PROTOCOLO ICM 5/86

Aprova o Manual de Orientação previsto no Convênio ICM 1/84, de 8 de maio de 1984 e revoga o Protocolo ICM 29/85, de 27 de setembro de 1985

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 42.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 1.º de junho de 1986, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira — Acordam os signatários em aprovar Manual de Orientação, contendo instruções técnicas e operacionais necessárias à aplicação das disposições do Convênio ICM 01/84, de 8 de maio de 1984, alterado pelos Convênios ICM 31/84, de 11 de setembro de 1984, Convênio ICM 42/84, de 11 de dezembro de 1984, Convênio ICM 23/85, de 27 de junho de 1985, Convênio ICM 32/85, de 27 de setembro de 1985, Convênio ICM 52/85, de 11 de dezembro de 1985, Convênio ICM 05/86, de 29 de abril de 1986, Convênio ICM 25/86, de 17 de junho de 1986 e Convênio ICM 26/86, de 17 de junho de 1986.

Cláusula segunda — Este Protocolo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogado o Protocolo ICM 29/85, de 27 de setembro de 1985.

Brasília, DF, 17 de junho de 1986.

Ministro da Fazenda — Dílson Funaro; Acre — Armando Teixeira p/ Adalberto Ferreira da Silva; Alagoas — Rivaldávnia Pereira Leite p/ Aloísio Barroso; Amazonas — Ozias Monteiro Rodrigues; Bahia — Luiz Alberto Brasil de Souza; Ceará — Vladimir Spinelli Chagas; Distrito Federal — Marco Aurélio Martins Araújo; Espírito Santo — Almir do Carmo; Goiás — Eurípedes Ferreira dos Santos; Maranhão — Juraci Homem do Brasil p/ Nelson José Nagem Frota; Mato Grosso — Antonio Cesar Soares da Silva; Mato Grosso do Sul — Paulo de Tarso Marinho p/ Thiago Franco Cançado; Minas Gerais — Evandro de Pádua Abreu; Pará — Roberto da Costa Ferreira; Paraíba — José Ednaldo Carolino p/ Zélice Pereira de Moraes; Paraná — Geroldo Augusto Hauer; Pernambuco — Adonis Costa e Silva p/ Antonio Carlos Bastos Monteiro; Piauí — José Harold de Arêa Matos; Rio de Janeiro — Shirley Oliveira Pinto; Rio Grande do Norte — Haroldo de Sá Bezerra; Rio Grande do Sul — José Hipólito Machado de Campos; Rondônia — João Marco Salvalaggio; Santa Catarina — Nelson Amâncio Madalena; São Paulo — Marcos Giannetti da Fonseca; Sergipe — Hildegards Azevedo Santos.

MANUAL DE ORIENTAÇÃO PREVISTO NO CONVÊNIO ICM 01/84 E SUAS ALTERAÇÕES**1 - APRESENTAÇÃO**

1.1 - Este manual visa orientar a execução dos serviços destinados à emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, bem como à manutenção de informações em meio magnético, por contribuintes do IPI e do ICM usuários de equipamentos de processamento eletrônico de dados, na forma estabelecida pelo Convênio ICM 01/84 e suas alterações.

1.2 - Contém instruções para elaboração de Pedido de Autorização para Utilização de Processamento de Dados, para emissão de documentos e livros fiscais e fornecimento de informações, a seguir discriminadas, às fiscalizações da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças dos Estados e do Distrito Federal e, finalmente, instruções sobre preenchimento do respectivo Recibo de Entrega:

1.2.1 - em meio magnético:

a) registros fiscais; e

b) Tabela de Códigos de Mercadorias (Lista de Códigos de Produtos);

1.2.2 - em formulário contínuo:

a) documentos fiscais;

b) livros fiscais; e

c) Tabela de Códigos de Mercadorias (Lista de Códigos de Produtos).

2 - CONTRIBUINTES OBRIGADOS À APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

2.1 - Os estabelecimentos contribuintes do IPI e/ou do ICM (industriais, atacadistas e varejistas), autorizados à emissão de notas fiscais e/ou notas fiscais de venda a consumidor, ou suas substituições legais, por meio de processamento de dados, estão sujeitos à apresentação de informações fiscais em meio magnético e à escrituração de livros fiscais em formulários contínuos, de acordo com as especificações indicadas neste manual.

2.2 - Não estão obrigados às exigências referidas no subitem anterior os depósitos fechados, sejam de industriais, sejam de